

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

CONTRARRAZÕES

Ref. CONCORRÊNCIA Nº 001/2024

J.P. DA COSTA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 24.493.151/0001-97, devidamente representada neste ato por Mateus Grando Gayer, Sócio-diretor, portador da Cédula de Identidade n° 5092892081 e CPF n° 014.025.310-60, tempestivamente, vem, com fulcro, do inciso I, do Art. 165, da Lei n° 14.133/202, e no artigo 5°, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelas empresas Concorrente/Licitante SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo porquanto está sendo apresentado dentro do prazo legal estabelecido para a interposição do recurso, conforme ditame do § 4º do Art. 165, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

"I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:





§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso:"

Destarte, a data final de apresentação dos recursos se deu em 26/06/2024, logo, o prazo final para a sua apresentação e assim definido pela comissão se dá em 01/07/2024, ou seja, o presente recurso é tempestivo.

II - PRINCÍPIOS

A licitação por lei, "serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável", conforme disposto no art. 5°, do Lei 14.133.

Conforme os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório representa uma garantia tanto para o administrador quanto para o administrado:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeita, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial".





Portanto, todos devem respeitar <u>as regras previamente estabelecidas para</u> <u>realização do certame</u>. No caso de inobservância dessas condições, o processo licitatório se reveste de ilegalidade.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa J.P. DA COSTA & CIA LTDA foi devidamente habilitada no certame por atender a todos os requisitos do edital e por estar em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021. A documentação apresentada foi rigorosamente verificada e considerada adequada e atualizada, demonstrando a capacidade técnica e financeira da empresa para a execução do objeto licitado.

A empresa recorrente, SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inconformada apresentou recurso administrativo, alegando duas questões: a validade jurídica da procuração outorgada e da proposta de preço apresentada.

VI – DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA J.P. DA COSTA & CIA LTDA

Alegações das Recorrentes SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DA VALIDADE JURÍDICA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA

Argumento de que a procuração particular outorgada ao Sr. MATEUS GRANDO GAYER não confere poderes para assinar documentos em nome da empresa em processos licitatórios.





Primeiramente, afirma-se que a procuração apresentada confere poderes amplos ao Sr. MATEUS GRANDO GAYER para atuar em nome da J.P. DA COSTA & CIA LTDA em diversas plataformas de licitação, incluindo a atualização e apresentação de documentação necessária. A ausência de especificação explícita para assinatura de contratos e documentos oriundos das licitações não invalida os atos praticados, visto que a prática comum e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reconhecem a validade das procurações que conferem poderes gerais para representação da empresa em licitações.

Ainda, conforme o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, o vício de forma não deve acarretar a inabilitação se o ato atingiu a sua finalidade e não houve prejuízo ao procedimento licitatório.

A procuração outorgada pelo representante legal da empresa, Sr. José da Penha da Costa, aos Srs. Mateus Grando Gayer e Maurício Rodrigues dos Santos confere-lhes poderes amplos para representar a empresa em processos licitatórios, conforme expresso no documento:

"Efetuar o cadastramento nas diversas plataformas de licitação (COMPRASGOVERNAMENTAIS, LICITACOES-E, COMPRAS PÚBLICAS, BLL, COMPRASESTADO, PORTAL CEF, BECSP e outras), atualizar e apresentar documentação necessária para o cadastro, realizar as licitações, impetrar impugnações, esclarecimentos e recursos administrativos, exceto assinar contratos e documentos oriundos das licitações."

A leitura correta e integral do trecho "apresentar documentação necessária para o cadastro", bem como "realizar as licitações", inclui a apresentação de declarações e demais documentos necessários à habilitação,





não se restringindo a um mero protocolo de papéis. O ato de "apresentar" naturalmente implica a capacidade de "assinar" os documentos que são apresentados, sendo parte integrante do ato de representação em licitações.

O teor de excetuar "assinar contratos e documentos oriundos das licitações", ao contrário do que faz crer o ora licitante recorrente, trata-se de vedar assinaturas da documentação final resultante da licitação e não originária. Ou seja, enquanto a procuração estabelece e autoriza poderes para participar e praticar os atos decorrentes, ela veda tão somente a conclusão dos atos finais de formalização da contratação. Ressalta-se que, quanto a estas fases vedadas, elas sequer ocorreram.

De fato, a procuração é um instrumento jurídico que permite que uma pessoa seja representada por outra, com amparo do Código Civil Brasileiro. Ao contrário do que alega a empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, a procuração apresentada descreve detalhadamente os poderes conferidos, possui a qualificação das partes, o local de emissão, e conta com assinatura digital, estando, portanto, em conformidade com a regulamentação de um instrumento de mandato.

Ademais, a jurisprudência dos tribunais administrativos tem reconhecido que os poderes para "apresentar" documentos incluem a capacidade de assinar tais documentos, visto que a apresentação sem a assinatura inviabilizaria o próprio ato de representação.

Observa-se que em uma leitura referente as decisões apresentadas dos tribunais superiores e estaduais acerca desse assunto, pela empresa recorrente, verificamos que são decisões onde haviam ausência de qualificação total de sócios, mandatos apócrifos e que não possuíam poderes conferidos. Ou seja, ao





caso em tela, nenhuma se aplicaria, pois, a procuração apresentada pela J. P. DA COSTA & CIA LTDA, como já disposto, atende todos os requisitos legais e é plenamente válida.

Bem pelo contrário vejamos decisão do TCU referente a exigência moderada no formalismo das procurações:

"Acórdão 4740/2022-Segunda Câmara:

Há que se ponderar, no entanto, que o direito processual tem caminhado na direção da simplificação do formalismo e da primazia do mérito. O próprio TCU prega e adota o princípio do formalismo moderado. Nessa linha, o novo Código Civil, nos seus motivos e regras, buscou promover o aproveitamento do processo, valorizando o enfrentamento das razões que podem levar ao provimento ou improvimento do recurso.

A jurisprudência administrativa e os tribunais superiores têm consolidado o entendimento de que os poderes de representação em licitações, quando conferidos de maneira ampla, incluem a capacidade de assinar documentos de habilitação e demais declarações necessárias ao procedimento licitatório. Conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), não há nulidade na assinatura de documentos por procuradores devidamente constituídos, desde que a procuração seja clara quanto aos poderes outorgados.

Cumpre ressaltar que a interpretação restritiva dos poderes outorgados aos procuradores, conforme sugerida pela impugnante, afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fundamentais na condução dos procedimentos licitatórios. A interpretação das normas deve sempre buscar a finalidade pretendida, evitando formalismos excessivos que prejudiquem a participação efetiva dos licitantes.





Portanto, as declarações assinadas, incluindo a proposta apresentada, são plenamente válidas, pois os documentos assinados pelos procuradores foram dentro dos limites estabelecidos na procuração, e a atuação dos procuradores foi em conformidade com os poderes outorgados.

DA VALIDADE DA PROPOSTA DE PREÇO APRESENTADA

A proposta de preço da empresa J.P. DA COSTA & CIA LTDA foi elaborada em total conformidade com as exigências do edital. Todas as exigências foram atendidas, qualquer alegação de dubiedade é infundada, visto que a proposta foi redigida de forma clara e objetiva, eliminando qualquer possibilidade de interpretação equivocada.

A proposta apresentada pela empresa licitante J. P. DA COSTA & CIA LTDA encontra-se em plena conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, em observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021. A proposta foi enviada por meio eletrônico, conforme permitido pelo Edital, e inclui a Planilha de Custos e Formação de Preços, detalhada com os respectivos custos unitários. As planilhas apresentam, de forma clara e precisa, os quantitativos e os custos unitários, seguindo rigorosamente o modelo elaborado pela Administração, e contêm todos os detalhamentos necessários para a sua completa avaliação.

A proposta de preço foi assinada por procurador devidamente autorizado para tanto, já disposto anteriormente, conforme instrumento de procuração anexado ao processo de habilitação. A assinatura é válida e confere plena legalidade ao documento. A alegação de que o procurador não possui poderes outorgados é infundada e destituída de qualquer prova concreta, constituindo mera tentativa de desqualificação sem respaldo factual ou jurídico.





É evidente, à luz de uma simples análise, que a proposta é formalmente correta e, ao contrário do alegado pela recorrente, não apresenta vícios insanáveis em sua elaboração. A proposta foi submetida em estrita conformidade com as exigências editalícias, atendendo a todos os critérios técnicos e formais estipulados, o que assegura a sua validade e regularidade no âmbito do processo licitatório, conforme previsto na nova Lei de Licitações.

Ainda, caso em algum critério formal a proposta deixasse a deseja, mesmo assim não seria o caso de desclassificação, pois necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugue-o com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, ampliando-se sempre a disputa entre os interessados, sem comprometer o interesse público.

Do mesmo modo, o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações, tanto é que a doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes. Senão vejamos:

<u>"EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.</u> (STF - RMS: 23714 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 05/09/2000, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226)."





Embora seja certo que a administração pública deve seguir as prescrições legais para alcançar o fim almejado, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias, reforçando os argumentos ora tecidos quanto aos critérios de classificação das propostas deste certame, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, deixando de simplificar atos que não prejudicam a concorrência, ao contrário, não contemplando situações em favor da máquina estatal.

É evidente a tentativa da empresa SANTOS DE CARVALHO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA de desqualificar a empresa J.P. DA COSTA & CIA LTDA sem qualquer base legítima. Tal conduta configura uma tentativa de criar obstáculos e dificultar a participação da licitante no certame, ferindo os princípios da competitividade e da isonomia que regem os procedimentos licitatórios.

IV - CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos, conclui-se que classificação da empresa J.P. DA COSTA & CIA foi correta, pois a documentação apresentada estava em conformidade com os requisitos do edital e com a legislação vigente. As alegações da recorrente, relativas à invalidade jurídica da procuração outorgada e da proposta de preço apresentada, devem ser devidamente refutadas, demonstrando que tais documentos atendem aos princípios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, a decisão de habilitar a empresa J.P. DA COSTA & CIA LTDA deve ser mantida, assegurando a regularidade e a transparência do processo licitatório,





em consonância com os princípios que regem a administração pública e a legislação vigente.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

 a ratificação da habilitação da empresa J.P. DA COSTA & CIA LTDA, considerando que toda a documentação apresentada estava dentro dos requisitos do edital e da legislação vigente

Reiteramos nosso compromisso e interesse na participação do certame, confiantes na justiça e imparcialidade desta Comissão.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

Porto Alegre, 1 de julho de 2024.

MATEUS GRANDO GAYER

CPF 014.025.310-60 Representante Legal

